



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277315**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501201-40.2021.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, é apelado GUARACY BATISTA DA SILVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível:1501201-40.2021.8.26.0123**

**Apelante:Município de Capão Bonito**

**Apelado:Guaracy Batista da Silveira**

**Comarca:Capão Bonito**

**Voto nº 12.790**

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO 547/CNJ. PROCESSO QUE EFETIVAMENTE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO contra a r. sentença de fls. 93, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução 547/CNJ.

O recorrente sustenta que: a) descabe falar em ausência de movimentação útil; b) a Resolução 547/CNJ e o entendimento sufragado no Tema 1184/STF não podem ser aplicados retroativamente; c) lei local define valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal; d) em 16/04/2024, houve concessão de liminar no I.R.D.R. n. 2091619-40.2024.8.26.0000 para sobrestamento de todas as execuções fiscais em curso na Comarca; e) a sentença merece reforma (fls. 97/106).

Sem contrarrazões, pois Guaracy não está representado nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O exequente noticiou que o ilustre Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI deferiu liminar no I.R.D.R. n. 2091619-40.2024.8.26.

0000, ordenando a suspensão de todas as execuções fiscais que versassem o Tema 1184/STF na Comarca de Capão Bonito.

Registro sem demora que **a liminar não subsiste**, pois o 7º Grupo de Direito Público **inadmitiu o Incidente** em v. acórdão assim ementado:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Agravos de instrumento - Pretendida afixação de tese jurídica para uniformização da jurisprudência relativa à prévia comprovação da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como do protesto do título executivo, indicadas no item 2 do Tema nº 1.184 do STF - Não cabimento - Inadmissibilidade do incidente, considerando que a questão controvertida já foi objeto de afetação no âmbito do Supremo Tribunal Federal - Inteligência do § 4º do art. 976 do CPC - Tese que, ademais, foi posteriormente regulamentada pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e pelo Provimento nº 2.738/2024 do CSM - Alegada divergência de entendimentos indicada pelo requerente que, na realidade, consiste na análise fática de cada caso, considerando os pressupostos definidos nos aludidos atos normativos, bem como dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos moldes do art. 34 da LEF - Incidente não admitido" (j. 03/09/2024, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO).

Seguindo avante, concluo que o apelo **não merece acolhida**.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário

Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **inferior a R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024), pouco importando a existência de lei local que preveja montante diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 1.648,99** (fl. 1), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: a) sem citação da parte executada; b) sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início em 17/05/2021 (informação disponível no SAJ), **antes** portanto da definição da tese de repercussão geral; **ii)** edital citatório foi disponibilizado no DJE de 27/09/2022 (fls. 54/55); **iii)** em fevereiro de 2023, o Município requereu penhora de imóvel (fls. 59), sem êxito (fls. 69 – certidão); **iv)** em **junho de 2023**, o credor **pleiteou suspensão** do processo por 180 dias (fls. 73), sendo certo que o ilustre Juiz sobrestou a execução por 1 ano (fls. 74); **v)** instado a se manifestar **em duas oportunidades** (fls. 86, *in fine* e fls. 89), o credor **reiterou o pedido de suspensão** da execução por 180 dias em agosto de 2024 (fls. 92); **vi)** o processo foi extinto em outubro de 2024, com fulcro na Resolução 547/CNJ e no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil (fls. 93).

Quem lê atentamente os lances referidos acima conclui sem dificuldade que esta execução permaneceu, **sim**, sem movimentação útil por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais de um ano.

Em suma: foi bem decretada a extinção.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo do Município de Capão Bonito.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**